

A. I. Nº - 210560.0081/02-6  
AUTUADO - STANLEY BONIN SOUZA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 28. 08. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0301-04/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIAS, DROGARIAS OU CASAS DE PRODUTOS NATURAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os estabelecimentos inscritos como farmácias deverão fazer a antecipação tributária referente a quaisquer aquisições de mercadorias. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/06/02, exige imposto no valor de R\$ 1.556,21, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva e explicou que comercializa medicamento e, ao efetuar a compra de tais produtos para revenda, recebe os mesmos com o valor do imposto retido por substituição tributária, em alguns casos. Disse que, seguindo orientação do plantão fiscal, ao elaborar sua DMA, lançou o valor que foi pago a título de substituição tributária na compra de mercadoria, conforme documentação acostada às fls. 22 a 25 (DMAs) e 26 a 29 (notas fiscais). Ressaltou que apenas lançou o imposto pago por substituição tributária referente aos produtos adquiridos para comercialização. Ao final, solicitou a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante reconhece o pagamento antecipado de alguns valores cobrados na autuação, restando por recolher os demais, já que o autuado alegou o pagamento, porém não fez prova do alegado. Em seguida, o auditor teceu longos comentários sobre fato gerador da obrigação tributária, sobre o lançamento e citou farta doutrina.

Segundo o autuante, do débito cobrado no lançamento (R\$ 1.556,21), após a juntada das notas fiscais trazidas na defesa, resta por recolher o montante de R\$ 1.502,85, da seguinte forma: a) no mês 06/01, o débito foi elidido com a apresentação da nota fiscal; b) no mês 07/01, foi cobrado R\$ 473,66, menos a parcela comprovada de R\$ 14,46, resta por recolher R\$ 459,20; c) no mês 08/01, foi exigido R\$ 281,70, menos o valor de R\$ 15,99, falta pagar R\$ 265,71; d) no mês 09/01, foi cobrado R\$ 793,69, menos o montante elidido de R\$ 15,75, persiste o débito de R\$ 777,94.

#### VOTO

O autuado, por estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia como farmácia, nas aquisições de quaisquer mercadorias, deve efetuar o recolhimento do ICMS por

antecipação tributária, conforme prevê o art. 353, § 2º, do RICMS-BA/97, exceto quando o imposto já tiver sido retido pelo remetente.

De acordo com as DMAs acostadas ao processo, o autuado apurou, nos meses de junho a setembro de 2001, imposto devido por antecipação tributária referente a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, todavia, conforme o documento à fl. 12, o tributo em questão não foi recolhido.

O valor apurado e declarado na DMA, pelos contribuintes, deve ser recolhido no prazo regulamentar, a menos que o contribuinte comprove que o imposto declarado está equivocado. Visando elidir a acusação, o autuado afirmou em sua defesa que, em “alguns casos”, o imposto cobrado no lançamento foi retido por substituição tributária e, às fls. 26 a 29, apresentou fotocópia de quatro notas fiscais, onde o ICMS foi retido pelo remetente das mercadorias.

Para que não se incida em dupla cobrança do imposto, os valores que foram retidos pelos remetentes das mercadorias devem ser excluídos da autuação, conforme demonstrado abaixo:

Mês e Ano	ICMS Exigido	ICMS Retido	N. Fiscal (fls.)	ICMS Devido
Jun/01	7,16	7,16	26	00,00
Jul/01	473,66	14,46	29	459,20
Ago/01	281,70	15,99	28	265,71
Set/01	793,69	15,75	27	777,94

Ressalto que, quanto aos valores que subsistem, o autuado não comprovou a retenção ou o recolhimento dos mesmos ou, ainda, que eles tivessem sido erroneamente declarados.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.502,85, ficando o Demonstrativo de Débito após as devidas correções, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF %	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
10	10/08/01	2.701,18	17%	60	459,20
10	10/09/01	1.563,00	17%	60	265,71
10	10/10/01	4.576,12	17%	60	777,94
VALOR TOTAL DO DÉBITO					1.502,85

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0081/02-6, lavrado contra STANLEY BONIN SOUZA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.502,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR